

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito Internacional Público I 2024/2025
2.º Ano – Turma B
Exame de Coincidência (22 de janeiro de 2024)

I.

A) Enquadramento da questão: celebração de convenção internacional (acordo de vontades: art. 2.º, n.º 1, alínea a) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 - CVDT) multilateral, em matéria de proteção da sustentabilidade do Ártico.

Negociação, adoção e autenticação do texto da convenção internacional, no plano internacional: Grão. Mestre e Ministro do Ambiente carecem de presunção de plenos poderes, devendo apresentar a respetiva carta de plenos poderes (arts. 7.º, n.º 2, da CVDT *a contrario* e 2.º, n.º 1, al. c), da CVDT, sob pena da cominação prevista no art. 8.º da CVDT). Análise do mandato segundo ao primeiro.

A assinatura referida no enunciado não valeria como manifestação do consentimento da vinculação, uma vez que nada no enunciado apontava nesse sentido (art. 12.º da CVDT).

[**Nota:** este enquadramento não cabe inteiramente na resposta a dar à questão, uma vez que a mesma apenas pede aos alunos que levem em conta o direito interno aplicável à vinculação do Estado português a convenções internacionais].

Em específico, quanto ao procedimento de vinculação interno, haveria que levar em conta as regras aplicáveis às fases da negociação, aprovação e intervenção do Presidente da República.

Quanto à negociação: art. 197.º, n.º 1, al. b), da CRP, Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/88, de 11 de maio e art. 2.º, n.º 1, al. j), do Decreto-Lei n.º 121/2011. Ainda que a competência de negociar e ajustar convenções internacionais caiba genericamente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, nada se opõe, no quadro da lei orgânica do Governo (v.g. art. 11.º do Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10 de maio) e da organização administrativa do Estado português, que o Ministério dos Negócios Estrangeiros conduza as negociações através de outros departamentos do Estado, devendo estes manter o Ministério dos Negócios Estrangeiros permanentemente informado, desde a fase da intenção ou do recebimento de qualquer proposta de negociação até à sua conclusão (ponto 1 da Resolução mencionada *supra*). Para mais, o início da fase de negociação não poderá ocorrer sem o prévio enquadramento

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito Internacional Público I 2024/2025
2.º Ano – Turma B

Exame de Coincidência (22 de janeiro de 2024)

político a prestar pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, que deverá ainda ser informado e pronunciar-se acerca das fases mais determinantes da referida negociação (ponto 2 da Resolução mencionada *supra*).

Por outro lado, a regularidade, no plano interno, da já referida assinatura da convenção internacional em causa, dependia da prévia autorização do Conselho de Ministros ou do Primeiro-Ministro (pontos 3 e 4 da Resolução mencionada *supra*).

Quanto à aprovação: arts. 8.º, n.º 2, 161.º, al. i), 164.º, 165.º e 197.º, al. c) da CRP. Competência reservada da Assembleia da República, nos termos conjugados do artigo 161.º, al. i) e 165.º, n.º 1, al. c), da CRP. Eventual discussão em torno da existência de reserva material de tratado, à luz da CRP, ainda que, quanto à convenção internacional em causa, sempre devia garantir-se a intervenção da Assembleia da República na respetiva aprovação, uma vez que trata de matéria reservada. A abordagem da referida discussão, ainda assim, não seria isenta de sentido, uma vez que condiciona a posterior intervenção do Presidente da República (ratificação vs. assinatura – se o caráter da primeira é indiscutivelmente livre, quanto à segunda a doutrina diverge). De qualquer modo, sempre é de se concluir no sentido da verificação de uma inconstitucionalidade do tipo orgânico.

Quanto à intervenção presidencial: arts. 134.º, al. b), 135.º, al. b) e 278.º, n.º 1. O Presidente da República, no uso do poder conferido pelo art. 134.º, al. g) e 278.º da CRP, decidiu suscitar a intervenção prévia do Tribunal Constitucional para fiscalização da constitucionalidade da convenção internacional.

Em suma, o Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no sentido da inconstitucionalidade da convenção internacional objeto de análise, ficando vedada ao Presidente da República a assinatura ou a sua ratificação (art. 279.º, n.ºs 1 e 4, da CRP, salvo confirmação parlamentar, que, neste caso, não seria possível, tendo em conta que a aprovação tinha sido do Governo). Possibilidade de repetição do ato inconstitucional (aprovação), a nível interno, mediante apresentação de proposta de aprovação de convenção internacional pelo Governo à Assembleia da República.

B) Qualificação da declaração norueguesa como uma reserva à convenção internacional, tal como definida no art. 2.º, n.º 1, al. d), da CVDT. Respeita os limites

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito Internacional Público I 2024/2025
2.º Ano – Turma B

Exame de Coincidência (22 de janeiro de 2024)

temporais, ou seja, é feita até ao momento da vinculação (artigo 19.º, proémio, da CVDT) e, presume-se, os formais (art. 23.º, n.º 1, da CVDT).

À partida, a reserva não respeita os limites materiais (art. 19.º, als. a) a c), da CVDT), ainda que deva ser valorizada qualquer discussão relativa à sua incompatibilidade com o objeto e o fim do tratado (al. c)), dependendo da qualidade da argumentação sugerida. A ser o caso, e concluindo o aluno em sentido afirmativo quanto a essa violação, deve, depois, decidir-se entre duas alternativas: i. entender que a CVDT não prevê qualquer sanção (consequência desfavorável) para o incumprimento da al. c) do art. 19.º da CVDT, pelo que se segue o regime geral (basta uma parte aceitar e a reserva produz efeitos; ou, de qualquer modo, que a reserva inválida poderia ser aceite por unanimidade dos restantes Estados – hipótese a ser levada em conta, inclusivamente, porque se coloca a questão, também na presente hipótese, de ser ou não aplicável a exceção à regra geral, prevista no art. 20.º, n.º 2 da CVDT); ou ii. considerar que a reserva é nula e de nenhum efeito, mas o consentimento produz efeitos, isto é, o Estado que formula a reserva é parte no tratado e deve cumpri-lo na íntegra, pois a reserva não produz qualquer efeito (é irrelevante que os outros Estados aceitem ou objetem)]. Tendo em conta que os Estados que negociaram a convenção em causa são sete, coloca-se a questão de saber se tal consubstancia um “número restrito” para efeitos do preenchimento do primeiro requisito de aplicabilidade do art. 20.º, n.º 2, da CVDT.

Adotando-se o critério proposto por CBM, de até 5 Estados, a resposta será negativa. Neste caso, a resposta deve seguir a regra geral, isto é, a de que basta uma parte aceitar e a reserva produz efeitos; o Estado que formula a reserva passa a ser parte no tratado – art. 20.º, n.º 4, alínea c), da CVDT [vide *infra* o ponto 2 da sub-hipótese, para desenvolvimentos].

Por outro lado, adotando-se o critério proposto por ECB, de até 10 Estados, será ainda necessário discutir se, à luz do objeto e do fim da convenção em causa, a sua aplicação na íntegra entre todas as Partes foi uma condição essencial para o consentimento de cada uma em vincular-se pela convenção, caso em que a reserva, para produzir efeitos, e a Noruega poder ser considerada parte na convenção, exige a aceitação de todas as Partes (cfr. art. 20.º, n.º 2, da CVDT):

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito Internacional Público I 2024/2025
2.º Ano – Turma B

Exame de Coincidência (22 de janeiro de 2024)

A concluir-se em sentido afirmativo ao ponto controvertido referido anteriormente, então tem-se que, à luz da necessidade de unanimidade na aceitação da reserva, esta não produz efeitos, uma vez que a Islândia se opôs.

A concluir-se em sentido negativo quanto à exigência de unanimidade – à luz do objeto e fim da convenção, então aplica-se a regra-geral e a reserva produzirá os respetivos efeitos consoante a reação de cada Estado. Nessa medida, a oposição da Grécia é uma objeção simples à reserva (art. 20.º, n.º 4, al. b), da CVDT, uma vez que não foi expressamente manifestada a vontade de se impedir a entrada em vigor do tratado entre as duas partes, não é uma objeção qualificada, pelo que o tratado irá vigorar entre a parte que formula a reserva e a parte que faz a objeção). Tendo em conta que os demais Estados nada disseram, o seu silêncio vale como aceitação (tácita) da reserva, nos termos do art. 20.º, n.º 5, da CVDT, que refere o prazo de 12 meses. (Valorização da resposta: tem sido prática dos Estados e do Secretariado da ONU esperar apenas 90 dias para se considerar aceite a reserva – norma costumeira). Assim, aplicando-se a regra geral do art. 20.º, n.º 4, al. c), da CVDT, a reserva italiana e o seu consentimento em vincular-se produzem efeitos desde que, pelo menos, uma parte aceite (expressa ou tacitamente). Havendo, pelo menos, uma aceitação, a convenção também se aplicará nas relações entre a Grécia (objeção-simples) e Itália. Por fim, há que referir que, quanto aos efeitos da reserva nas relações entre o Estado-autor e os restantes em que se aplique a convenção, não é de aplicar o regime previsto no art. 21.º, n.ºs 1 e 3 da CVDT, uma vez que a convenção em causa impõe obrigações *erga omnes partes*, uma vez que tutelam interesses comuns de todas elas (a proteção da biodiversidade no mar mediterrâneo).

C) Discussão sobre o conceito de erro e de dolo e rejeição/admissão da sua relevância para efeitos dos art. 48º e 49.º CVDT. Análise do valor jurídico da promessa e da possibilidade de existência de ato unilateral. A dimensão da aceitação poder depender de outro compromisso fora Tratado feito com uma das partes.

Por outro lado, referir que, em qualquer circunstância, os Estados Unidos não poderiam considerar-se *ipso iure* desobrigado da convenção, antes devendo, nos termos do art. 65.º ss. comunicar às outras partes a pretensão, conferindo-lhes um prazo não inferior a três meses para que estes se pronunciassem. Ou seja, a desvinculação nunca é automática, como mencionado no enunciado.

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito Internacional Público I 2024/2025
2.º Ano – Turma B
Exame de Coincidência (22 de janeiro de 2024)

II.

Enquadrar a criação da Sociedade das Nações no fim da Primeira Guerra Mundial sob o impulso do Presidente Wilson. Apesar de alguns sucessos iniciais e uma estrutura composta, identificar os problemas da Sociedade das Nações, como a não adesão de Estados importantes, como os próprios EUA que não ratificaram (Senado), a invasão da Manchúria pelo Japão, da Abissínia (Etiópia) pelos italianos e o expansionismo germânico que conduziu à Segunda Guerra Mundial. Novo falhanço da arquitetura de paz (como o Congresso de Viena e Vestefália), mas agora mais global e com uma Organização Internacional de promoção do multilateralismo.

O surgimento da Organização das Nações Unidas no fim da Segunda Guerra Mundial e os seus princípios. Estrutura semelhante à SDN mas reforçada e com princípios mais claros, como a proibição do uso da força (2º/4º CNU), bem como a adesão da quase totalidade dos Estados. Os insucessos da ONU associados à falta de resposta eficiente a problemas globais, prevenção de conflitos e outros flagelos. O problema do Conselho de Segurança (veto dos membros permanentes) e o valor das resoluções da Assembleia Geral (não vinculativas).

Exemplos de Estados críticos da atuação da ONU ao longo das décadas, como o caso de Portugal na década de 60, espelhado no excerto.

Ponderação Global: 2 valores